

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.898, DE 2001

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 a fim de inserir capítulo sobre política de atenção à saúde dos usuários de drogas.

Autor: Deputado Nelson Pelegrino

Relator: Deputado Elias Murad

I - RELATÓRIO

A proposição em tela insere novo capítulo na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando o Subsistema de Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas.

Este subsistema tem como principais competências:

- garantir a não discriminação contra os dependentes de droga, bem como assegurar a igualdade de tratamento;
- desenvolver campanhas de prevenção e educação, e programas de tratamento e redução dos danos;
- assegurar o pleno atendimento e acesso gratuito do dependente de droga aos serviços e ações de saúde, incluindo-se exames toxicológicos, de Hepatite C e de outras patologias associadas à dependência de drogas; e
- assegurar o aperfeiçoamento e a capacitação dos profissionais envolvidos.

O acesso ao tratamento deve ser por voluntária intenção do usuário. Esse tratamento envolve múltiplos procedimentos e modalidades de intervenção.

As instituições e estabelecimentos hospitalares que prestarem serviços aos dependentes de drogas estão obrigados a dispor de instalações físicas apropriadas e de profissionais capacitados.

O subsistema a ser criado será custeado pela União, podendo ser complementado pelos Estados e Municípios, sendo que sua gestão deverá ser descentralizada, hierarquizada e regionalizada.

Dentre as principais funções destacadas pelo projeto, encontram-se as de formular, normalizar, coordenar, participar e avaliar a execução da política de saúde do dependente de drogas.

A lei entrará em vigor no prazo de 60 dias.

Em sua justificativa, apresenta como as principais razões para a apresentação do projeto de lei o crescente número de consumidores de drogas, especialmente entre os jovens, - o que tem gerado um enorme contingente de dependentes físicos e psíquicos - e a ausência do Estado na prestação de uma assistência especializada e de qualidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento merece ser louvada pelo seu nobre objetivo de criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, um Subsistema de Atenção à Saúde do usuário de drogas e seus familiares, a ser integrado por serviços e ações gratuitos.

O autor revela sua preocupação social, demonstrando ampla consciência sobre a questão. Em sua justificativa apresenta elementos convincentes que revelam a gravidade do problema e alertam para o veloz crescimento do número de dependentes.

Esta é a mais pura realidade. O uso abusivo de drogas é considerado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, como uma “epidemia social”. Pesquisas realizadas em todo o mundo apontam um aumento significativo de pessoas que abusam das drogas, tanto lícitas, quanto ilícitas. Ademais, como bem afirma o autor, o Estado não oferece tratamento de saúde voltado à recuperação do usuário de drogas. Sendo assim, faz-se necessária a criação de programas que objetivem diminuir os efeitos danosos causados por este problema, que vem afetando indiscriminadamente todas as classes sociais.

A análise criteriosa do projeto revela sua qualidade, consistência e coerência. Todavia, consideramos importante apresentar algumas modificações aperfeiçoadoras. Dentre elas destacam-se aquelas direcionadas a ampliar as garantias da livre decisão do usuário sobre condutas a serem adotadas pelos serviços - como a realização de exames toxicológicos, entre outros .

Ademais, procuramos garantir - dentro da ótica do não constrangimento ou discriminação do dependente de droga – que o afastamento do trabalho se dê sem qualquer risco de punição ou qualquer forma de punição.

Alterou-se também o prazo de entrada em vigor da lei, que passa a ser imediata, por não identificarmos razões para qualquer adiamento.

Isto posto, manifestamos nosso voto favorável ao PL nº 4.898, de 2001, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ELIAS MURAD
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.898, DE 2001

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de inserir capítulo sobre política de atenção à saúde dos usuários de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar com o seguinte Capítulo:

“Capítulo

Do Subsistema de Atenção à Saúde dos usuários de drogas e seus familiares

Art. 1º As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento de usuários de drogas em todo o território nacional, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário de droga, a pessoa que utiliza inadequadamente produto psicoativo, lícito ou ilícito.

Art. 3º Fica instituído um Subsistema de Atenção à Saúde dos usuários de drogas, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, o qual funcionará em integração com os serviços mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e terá como competência, entre outras:

I – Garantir o não constrangimento ou discriminação dos usuários de drogas que recorram aos serviços, assegurando, quando necessário, o afastamento temporário do trabalho, sem risco de demissão ou qualquer tipo de punição;

II – Desenvolver programas de educação preventiva, em âmbito primário, secundário e terciário, em todos os setores da sociedade, visando melhora da qualidade de vida da população, através da diminuição dos efeitos danosos causados pelo abuso de drogas;

III – Prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso gratuitos dos usuários de drogas e seus familiares, aos serviços e ações;

IV – Garantir o acesso a exames toxicológicos e imunológicos na rede pública do SUS, assegurando o sigilo do conteúdo dos mesmos;

V – Assegurar o aperfeiçoamento e capacitação periódicos dos profissionais ligados ao Subsistema;

Art. 4º Para ter acesso ao tratamento na rede pública de saúde, o usuário de drogas deverá demonstrar intenção voluntária em obter tratamento médico ou psicoterápico.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde poderão solicitar exames a fim de detectar o abuso de produto psicoativo, mediante o consentimento do usuário de drogas ou de seu responsável legal.

Art. 5º O tratamento do usuário de drogas na rede pública abrangerá desintoxicação, internação ou semi-internação, tratamento ambulatorial, farmacoterapia, psicoterapia individual ou em grupo, atendimento familiar, grupos de apoio e auto-ajuda e redução de danos a fim de minorar os efeitos da abstinência.

Parágrafo único. As intervenções descritas neste artigo poderão ser prescritas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 6º As instituições e estabelecimentos hospitalares que desenvolverem os serviços de tratamento e recuperação de usuários de drogas, deverão dispor de instalações físicas adequadas, profissionais das áreas de Medicina, Enfermagem, Psicologia, Terapia Ocupacional e

Serviço Social, treinados e capacitados para esse fim.

Art. 7º O SUS promoverá a articulação e integração do Subsistema instituído por esta Lei, com os órgãos públicos e instituições não-governamentais que realizem programas e ações voltados à saúde do usuário de drogas.

Art. 8º Os Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações desenvolvidas pelo Subsistema tratado por esta Lei.

Art. 9º O Subsistema deverá apresentar ação descentralizada, hierarquizada e regionalizada e terá como competência, entre outras:

I – Coordenar e participar na execução e avaliação da política de atenção à saúde do usuário de drogas, elaborando normas, relatórios, planejamentos e avaliando as ações dos serviços de saúde para usuários de drogas, respeitadas as competências estaduais e municipais;

II – Promover a participação de técnicos e consultores especializados no atendimento a usuários de drogas, na gestão do Subsistema.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Elias Murad
Relator